



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.623 - TO (2012/0233468-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "D" E AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação.

2. As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua interposição, elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos, como ocorreu na espécie.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o *decisum* do Tribunal de origem, em sede de apelação, para que o recurso interposto da defesa seja conhecido e julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.623 - TO (2012/0233468-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (Apelação nº 5004417-64.2012.827.000).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, *in verbis*:

O acusado não registra antecedente criminal. Sua conduta social é repreensível. Trata-se de pessoa que não estudava, não exercia atividade lícita conhecida na época do fato, não mantinha relações sociais "sadias" com outras pessoas, e, à noite, frequentava bares, ingerindo bebida alcólicas, enquanto durante o dia ficava dentro de um quarto, em sua residência.

Sua personalidade é de pessoa agressiva, impetuosa, "fria e calculista".

O motivo do delito restou comprovado nos autos, mas integra o tipo penal qualificando-o. Por isso, deixo de considerá-lo para agravar a pena nesta fase.

As circunstâncias do delito revelam premeditação astúcia, desprezo pela vida alheia, prévia organização e ação em momento em que as vítimas mais se encontravam desprevenidas, isto é, em momento de lazer e comemoração por vitória em jogo de futebol.

As consequências do crime foram mais graves que o normal.

Isso porque a vítima foi morta ainda na tenra idade quando tinha todo "um futuro pela frente" com as normais e indissociáveis expectativas que soem permear o universo das pessoas ainda na flor da idade.

Não se pode perder de mira, também, que o crime ocorreu entre primos, familiares, portanto, e depois de sua ocorrência a família cindiu-se, pois as mães do acusado e vítima são irmãs.

A vítima, repito, prima do acusado, não contribuiu, incentivou, facilitou ou instigou a prática do crime.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve equivaler a pena muito acima do mínimo legal, haja vista a presença de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social, personalidade, circunstâncias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências e culpabilidade).

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo pena-base em 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

1.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Há, entretanto, uma circunstância legal agravante a ser apreciada, que é a dissimulação.

Por isso, agravo a pena do item 1.1 em 1/6 (um sexto) tornando-a 27 (vinte e sete) anos 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

1.3 Das causas de aumento de diminuição da pena.

Não há causas de aumento nem de diminuição de pena a serem observadas.

Por isso, torno a pena fixada no item 1.2 definitiva.

2.0 Do crime de que foi vítima José Maria.

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal. Sua conduta social é repreensível. Trata-se de pessoa que não estudava, não exercia atividade lícita conhecida na época do fato, não mantinha relações sociais "sadia" com outras pessoas, e, à noite, frequentava bares, ingerindo bebida alcólicas, enquanto durante o dia ficava dentro de um quarto, em sua residência.

Sua personalidade é de pessoa agressiva, impetuosa, "fria e calculista".

O motivo do delito restou comprovado nos autos, mas integra o tipo penal qualificando-o. Por isso, deixo de considerá-lo para agravar a pena nesta fase.

As circunstâncias do delito revelam premeditação, astúcia, desprezo pela vida alheia, prévia organização e ação em momento em que as vítimas mais se encontravam desprevenidas, isto é, em momento de lazer e comemoração por vitória em jogo de futebol.

Nada há para ser considerado acerca das consequências do delito.

A vítima não contribuiu, incentivou, facilitou ou instigou a prática do crime.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, deve equivaler a pena muito acima do mínimo legal, haja vista a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social, personalidade, circunstâncias e culpabilidade).

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo pena-base em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Há, entretanto, uma circunstância legal agravante a ser apreciada, que é a dissimulação.

Por isso, agravo a pena do Item 1.1 em 1/6 (um sexto) tornando-a 24 (vinte e quatro) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão.

2.3 Das causas de aumento de diminuição da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há causas de aumento de pena a serem observadas.

Há, entretanto, uma causa de diminuição de pena a ser observada consistente na tentativa do crime.

O *iter criminis* percorrido foi longo demais, tendo o acusado mais se aproximado de consumir o crime do que do início de sua execução.

Por Isso, diminuo a pena em 1/3 tornando a pena 16 (dezesesseis) anos 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão definitiva.

Como os crimes foram praticados em concurso material, somo as penas alcançando o total de 44 (quarenta e quatro) anos 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

Faço isso como forma de reprimir a conduta desenvolvida e prevenir a sociedade de investidas da espécie da tratada nos autos.

O regime inicial do cumprimento da pena será o fechado.

(...)

Mantenho a prisão preventiva decretada contra o acusado nas fls. 355/356 por seus próprios e Jurídicos fundamentos.

Acrescento, ainda, que o *modus operandi* do delito revela periculosidade concreta do agente e isso configura, segundo posicionamento remansoso dos Tribunais, fundamento para a decretação da prisão preventiva de acusado.(fls. 22-27).

Irresignada com os termos da sentença, a Defesa apelou, não sendo conhecido o recurso, em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

O recurso é próprio e tempestivo, sendo que o apelante tem legitimidade e interesse recursal. A despeito disso, em razão da carência de requisito de admissibilidade indispensável, a apelação não merece ser conhecida.

Como se sabe, as apelações interpostas contra as decisões do egrégio Tribunal do Júri possuem devolutividade limitada. Nesse sentido é a Súmula 713, do STF, que dispõe que "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

Em decorrência disso, o apelante deve indicar, em sua petição ou termo de interposição, os dispositivos que motivam seu inconformismo, isto é, quais das alíneas do art. 593, inciso III, do CPP, que servirão de diretrizes para as suas razões recursais, de modo que, uma vez indicados os dispositivos que servirão de baliza para sua pretensão recursal, a eles deverá se restringir.

(...)

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que, em sua petição de interposição (ev. 01, REC17), o apelante não indicou claramente qual alínea do art. 593, inciso III, do CPP que fundamenta sua irresignação, inviabilizando, assim, o conhecimento do apelo, em razão da ausência de delimitação dos termos da apelação, que, convém reiterar, em casos como esse (decisão do Tribunal do Júri), possui devolutividade limitada. (...)

Por todo o exposto, diante da ausência de indicação petição de interposição, dos dispositivos legais que justificam inconformismo recursal, voto pelo não conhecimento do apelo. (fls.75 -78).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que, "em sendo omissa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a petição de apelação quanto a indicação da alínea do art. 593, III, do CPP, a delimitação do recurso deve ser compreendida pelo contido nas razões do recurso, que, juntamente com a petição de interposição, se complementam".

Invoca julgados desta Corte para embasar sua tese.

Sustenta que "o não conhecimento de recurso na esfera criminal não guarda nenhuma compatibilidade com o fim do direito, que é a justiça".

Defende que a autoridade coatora não poderia ter priorizado o excesso de formalidade em prejuízo do fim do direito.

Afirma que as razões da apelação encontravam-se bastante claras, tendo sido abordado: o inconformismo do paciente com o tamanho da pena; a busca do reconhecimento da semi-imputabilidade; a busca do reconhecimento do crime continuado e a má aplicação do art. 59 do CPB.

Enfatiza que são aspectos de inconformismo que não violam a soberania do veredicto do júri, podendo e devendo ser examinados pelo Tribunal de origem, o que dará segurança a uma verdadeira justiça.

Destaca que o aresto combatido choca-se com o entendimento desta Corte, e de certa forma vai de encontro ao princípio da amplitude de defesa, configurando uma verdadeira ilegalidade e abuso de poder.

Requer a cassação do acórdão guerreado para determinar ao Tribunal de origem a análise, em todos seus termos, do recurso de apelo formulado pela Defensoria Pública em favor do paciente. Mas, se for outro o entendimento desta Corte, busca, subsidiariamente, o reexame da dosimetria da pena.

As informações foram juntadas às fls. 135-150 e 153-188.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 189-193, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.623 - TO (2012/0233468-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "D" E AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação.
2. As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua interposição, elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos, como ocorreu na espécie.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o *decisum* do Tribunal de origem, em sede de apelação, para que o recurso interposto da defesa seja conhecido e julgado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos de sua interposição, os quais estão elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Todavia, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos.

Na espécie, verifica-se que ao manifestar interesse de recorrer, na sessão de julgamento, a defesa não indicou nenhuma das alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal de origem recebido o recurso, nesses termos:

Pela Defesa houve a seguinte manifestação: MM. Juiz, a Defensoria Pública respeitando, porém discordando do conselho. Interpõe recurso de apelação, requerendo carga dos autos para a apresentação das razões recursais.

DESPACHO: Recebo o recurso Interposto porque próprio, tempestivo, singular e adequado. Ao recorrente para a apresentação de razões e, em seguida, ao recorrido para a apresentação de contra-razões. Finalmente, conclusos. (fl. 36)

Nessa toada, a defesa apresentou as razões recursais, encartadas às fls. 38-64, nas quais cuidou de indicar a alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal (fl. 63-64), contudo, deixou de mencionar a alínea "c" do mesmo artigo, ao buscar o reconhecimento da semi-imputabilidade do paciente, bem como a revisão da dosimetria da pena.

Assim, tendo a defesa expressamente argumentado acerca da dosimetria da pena, a falta de indicação da alínea ("c") não pode revelar óbice para apreciação do recurso de apelação, por representar mera irregularidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 713/STF.

1. É consabido que a apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri tem caráter restritivo, sendo inviável a atribuição de amplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito devolutivo próprio do recurso de apelação contra decisão proferida pelo juízo singular (art. 593, I, do CPP).

2. Configura mera irregularidade a falta de indicação dos dispositivos legais em que se apoia o termo da apelação interposta pela defesa contra decisão do Tribunal do Júri. Não há empecilho no conhecimento do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas (precedentes do STJ e do STF).

3. No caso, a defesa, no momento da interposição da apelação, conquanto não tenha indicado expressamente as alíneas, requereu a apresentação das razões com base no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e, após ser intimada, apresentou tempestivamente as razões, das quais fez constar expressamente os limites em que interposto o recurso. Daí por que não comporta a invocação da Súmula 713/STF como justificativa para não se conhecer, na origem, da apelação.

4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal a quo conheça da apelação interposta em favor do paciente, julgando-a como entender de direito.

(HC 149966/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 19/11/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE EMBASADO O RECURSO. TERMO QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA ÀS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. [...] ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL A QUO CONHEÇA O RECURSO DE APELAÇÃO, JULGANDO-O COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri não obsta o seu conhecimento. Ademais, no caso concreto, houve menção expressa do dispositivo que alicerçou a impugnação na petição em que se ratificou a intenção de Apelar, e nas posteriormente apresentadas.

2. Segundo iterativa jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, a apresentação das razões de Apelação a destempo constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso. [...]

4. Ordem concedida parcialmente, apenas e tão-somente para que o Tribunal *a quo* conheça do recurso de Apelação do paciente, julgando-o conforme entender de direito, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 72.893/AL, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES POSTERIORMENTE APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A teor do entendimento desta Corte, "a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões." (HC n. 52.945/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 26/2/2007) É a hipótese dos autos.

2. Ordem concedida para determinar que o tribunal *a quo* conheça da apelação interposta em favor da ora Paciente, julgando-a como melhor entender de direito.

(HC n. 66.194/RS, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/6/2007)

Ademais, imprescindível destacar o teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal:

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Nessa linha de consideração, não há falar em afronta ao referido enunciado sumular, eis que a defesa apresentou fundamentação concreta para embasar seus pedidos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de anular o *decisum* do Tribunal de origem, em sede de apelação, para que o recurso interposto pela defesa seja conhecido e julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0233468-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.623 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009001140749 2009001171342 50044176420128270000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.